

# Jornal Oficial

## da União Europeia

C 310

48.º ano

Edição em língua  
portuguesa

### Comunicações e Informações

8 de Dezembro de 2005

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Conselho</b>	
2005/C 310/01	Notificação da Islândia sobre a reciprocidade de vistos .....	1
2005/C 310/02	Notificação do Reino da Noruega sobre a reciprocidade de vistos .....	2
	<b>Comissão</b>	
2005/C 310/03	Taxas de câmbio do euro .....	3
2005/C 310/04	Contravalores dos limiares previstos nas directivas relativas aos contratos públicos aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2006 .....	4
2005/C 310/05	Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho relativo às licenças das transportadoras aéreas <sup>(1)</sup> .....	7
2005/C 310/06	Notificação prévia de uma concentração (Processo n.º COMP/M.4036 — TPG IV/Apax/Q-Telecommunications) <sup>(1)</sup> .....	8
2005/C 310/07	Notificação prévia de uma concentração (Processo n.º COMP/M.4060 — Endesa Europa/Zedo) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....	9
2005/C 310/08	Comunicação da Comissão relativa à prorrogação do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento <sup>(1)</sup> .....	10
2005/C 310/09	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções .....	11
2005/C 310/10	Não oposição a uma concentração notificada (Processo n.º COMP/M.3983 — Polestar/Prisa/Ibersuizas/Iberian Capital/Dedalo) <sup>(1)</sup> .....	16

PT

**ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU**

**Órgão de Fiscalização da EFTA**

2005/C 310/11

Autorização de um auxílio estatal ao abrigo do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º da Parte I do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal. — Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de propor medidas adequadas em relação a uma garantia estatal concedida a favor do Liechtensteinische Landesbank. A proposta foi aceite pelo Principado do Liechtenstein 17



## I

*(Comunicações)*

## CONSELHO

**Notificação da Islândia sobre a reciprocidade de vistos <sup>(1)</sup>**

(2005/C 310/01)

Em referência à carta que hoje enviei a V. Exa., em que informava que a Islândia aceita o conteúdo do Regulamento (CE) n.º 851/2005 do Conselho, que altera, no que se refere ao mecanismo de reciprocidade, o Regulamento (CE) n.º 539/2001, na sequência da V. notificação à Islândia da aprovação pelo Conselho do referido acto, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega no que se refere à associação deste último país à implementação, aplicação e desenvolvimento do Acordo de Schengen.

Queira aceitar a seguinte notificação da Islândia.

Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 851/2005 do Conselho, de 2 de Junho de 2005, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, informo V. Exa. que os nacionais da República da Islândia estão sujeitos à obrigação de visto nos seguintes países terceiros constantes da lista do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 539/2001:

- Austrália
- Brunei Darussalam
- Nicarágua
- Panamá
- Paraguai

---

<sup>(1)</sup> A presente notificação é publicada nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 851/2005 do Conselho, de 2 de Junho de 2005 (JO L 141 de 4.6.2005, p. 3), que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de Março de 2001 (JO L 81 de 21.3.2001, p. 1).

**Notificação do Reino da Noruega sobre a reciprocidade de vistos <sup>(1)</sup>**

(2005/C 310/02)

Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 851/2005 do Conselho, de 2 de Junho de 2005, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, informo V. Exa. que os nacionais do Reino da Noruega estão actualmente sujeitos à obrigação de visto nos seguintes países terceiros constantes da lista do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 539/2001:

- Austrália
- Brunei (visto exigido para estadias que excedam 14 dias)
- Panamá (visto emitido gratuitamente à chegada)

---

<sup>(1)</sup> A presente notificação é publicada nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 851/2005 do Conselho, de 2 de Junho de 2005 (JO L 141 de 4.6.2005, p. 3), que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de Março de 2001 (JO L 81 de 21.03.2001, p. 1).

# COMISSÃO

## Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

7 de Dezembro de 2005

(2005/C 310/03)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,1710	SIT	tolar	239,51
JPY	iene	141,68	SKK	coroa eslovaca	37,820
DKK	coroa dinamarquesa	7,4493	TRY	lira turca	1,5898
GBP	libra esterlina	0,67690	AUD	dólar australiano	1,5686
SEK	coroa sueca	9,3949	CAD	dólar canadiano	1,3626
CHF	franco suíço	1,5401	HKD	dólar de Hong Kong	9,0806
ISK	coroa islandesa	76,04	NZD	dólar neozelandês	1,6585
NOK	coroa norueguesa	7,9260	SGD	dólar de Singapura	1,9757
BGN	lev	1,9556	KRW	won sul-coreano	1 211,52
CYP	libra cipriota	0,5733	ZAR	rand	7,3918
CZK	coroa checa	28,986	CNY	yuan-renminbi chinês	9,4583
EEK	coroa estoniana	15,6466	HRK	kuna croata	7,3750
HUF	forint	253,45	IDR	rupia indonésia	11 516,79
LTL	litas	3,4528	MYR	ringgit malaio	4,426
LVL	lats	0,6971	PHP	peso filipino	63,222
MTL	lira maltesa	0,4293	RUB	rublo russo	33,9380
PLN	zloti	3,8384	THB	baht tailandês	48,384
RON	leu	3,6536			

(<sup>1</sup>) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

**Contravalores dos limiares previstos nas directivas relativas aos contratos públicos aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2006**

(2005/C 310/04)

Os contravalores dos limiares aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2006 aos contratos públicos de fornecimentos, em conformidade com a Directiva 93/36/CEE do Conselho <sup>(1)</sup> e o Acordo sobre Contratos Públicos, como celebrado pelo Conselho em nome da Comunidade (Decisão n.º 94/800/CE <sup>(2)</sup> de 22 de Dezembro de 1994), são os seguintes:

EUR Euro	200 000	750 000	137 234	211 129
DSE Direito de Saque Especial	—	—	130 000	200 000
CYP Libra cipriota	116 225	435 844	79 750	122 693
CZK Coroa checa	6 263 288	23 487 331	4 297 677	6 611 811
DKK Coroa dinamarquesa	1 488 344	5 581 290	1 021 256	1 571 163
EEK Coroa estoniana	3 129 320	11 734 950	2 147 244	3 303 452
GBP Libra esterlina	136 844	513 166	93 898	144 459
HUF Forint	50 252 516	188 446 933	34 481 741	53 048 832
LTL Litas	690 563	2 589 612	473 843	728 990
LVL Lats	134 553	504 572	92 326	142 040
MTL Lira maltesa	85 748	321 554	58 837	90 519
PLN Zloti	877 404	3 290 265	602 048	926 227
SEK Coroa sueca	1 826 820	6 850 575	1 253 508	1 928 474
SIT Tolar	47 745 432	179 045 370	32 761 457	50 402 241
SKK Coroa eslovaca	7 955 203	29 832 010	5 458 617	8 397 872

Os contravalores dos limiares aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2006 aos contratos de empreitada, em conformidade com a Directiva 93/37/CEE <sup>(3)</sup> e o Acordo sobre os Contratos Públicos, como celebrado pelo Conselho em nome da Comunidade (Decisão n.º 94/800/CE), são os seguintes:

EUR Euro	1 000 000	5 000 000	5 278 227
DSE Direito de Saque Especial	—		5 000 000
CYP Libra cipriota	581 126	2 905 628	3 067 313
CZK Coroa checa	31 316 442	156 582 209	165 295 275
DKK Coroa dinamarquesa	7 441 721	37 208 603	39 279 087
EEK Coroa estoniana	15 646 600	78 233 000	82 586 300
GBP Libra esterlina	684 221	3 421 105	3 611 474
HUF Forint	251 262 578	1 256 312 888	1 326 220 810

<sup>(1)</sup> JO L 199 de 09.08.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 336 de 23.12.1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 199 de 9.8.1993, p. 54.

LTL Litas	3 452 816	17 264 078	18 224 744
LVL Lats	672 763	3 363 816	3 550 996
MTL Lira maltesa	428 739	2 143 694	2 262 980
PLN Zloti	4 387 020	21 935 101	23 155 686
SEK Coroa sueca	9 134 099	45 670 497	48 211 846
SIT Tolar	238 727 159	1 193 635 797	1 260 056 034
SKK Coroa eslovaca	39 776 014	198 880 068	209 946 811

Os contravalores dos limiares aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2006 aos contratos públicos de serviços, em conformidade com a Directiva 92/50/CEE<sup>(1)</sup> e o Acordo sobre os Contratos Públicos, como celebrado pelo Conselho em nome da Comunidade (Decisão n.º 94/800/CE), são os seguintes:

EUR Euro	80 000	750 000	200 000	137 234	211 129
DSE Direito de Saque Especial	—	—	—	130 000	200 000
CYP Libra cipriota	46 490	435 844	116 225	79 750	122 693
CZK Coroa checa	2 505 315	23 487 331	6 263 288	4 297 677	6 611 811
DKK Coroa dinamarquesa	595 338	5 581 290	1 488 344	1 021 256	1 571 163
EEK Coroa estoniana	1 251 728	11 734 950	3 129 320	2 147 244	3 303 452
GBP Libra esterlina	54 738	513 166	136 844	93 898	144 459
HUF Forint	20 101 006	188 446 933	50 252 516	34 481 741	53 048 832
LTL Litas	276 225	2 589 612	690 563	473 843	728 990
LVL Lats	53 821	504 572	134 553	92 326	142 040
MTL Lira maltesa	34 299	321 554	85 748	58 837	90 519
PLN Zloti	350 962	3 290 265	877 404	602 048	926 227
SEK Coroa sueca	730 728	6 850 575	1 826 820	1 253 508	1 928 474
SIT Tolar	19 098 173	179 045 370	47 745 432	32 761 457	50 402 241
SKK Coroa eslovaca	3 182 081	29 832 010	7 955 203	5 458 617	8 397 872

Os contravalores dos limiares aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2006 aos contratos públicos de fornecimentos e de serviços e aos contratos de empreitada, em conformidade com a Directiva 93/38/CEE<sup>(2)</sup> e o Acordo sobre os Contratos Públicos, como celebrado pelo Conselho em nome da Comunidade (Decisão n.º 94/800/CE), são os seguintes:

EUR Euro	400 000	600 000	750 000	1 000 000	5 000 000
DSE Direito de Saque Especial	—	—	—	—	
CYP Libra cipriota	232 450	348 675	435 844	581 126	2 905 628
CZK Coroa checa	12 526 577	18 789 865	23 487 331	31 316 442	156 582 209
DKK Coroa dinamarquesa	2 976 688	4 465 032	5 581 290	7 441 721	37 208 603
EEK Coroa estoniana	6 258 640	9 387 960	11 734 950	15 646 600	78 233 000
GBP Libra esterlina	273 688	410 533	513 166	684 221	3 421 105

(<sup>1</sup>) JO L 209 de 24.07. 1992, p. 1.

(<sup>2</sup>) JO L 199 de 09.08.1993, p. 84.

HUF Forint	100 505 031	150 757 547	188 446 933	251 262 578	1 256 312 888
LTL Litas	1 381 126	2 071 689	2 589 612	3 452 816	17 264 078
LVL Lats	269 105	403 658	504 572	672 763	3 363 816
MTL Lira maltesa	171 496	257 243	321 554	428 739	2 143 694
PLN Zloti	1 754 808	2 632 212	3 290 265	4 387 020	21 935 101
SEK Coroa sueca	3 653 640	5 480 460	6 850 575	9 134 099	45 670 497
SIT Tolar	95 490 864	143 236 296	179 045 370	238 727 159	1 193 635 797
SKK Coroa eslovaca	15 910 405	23 865 608	29 832 010	39 776 014	198 880 068
<hr/>					
EUR Euro			422 258	5 278 227	
DSE Direito de Saque Especial			400 000	5 000 000	
CYP Libra cipriota			245 385	3 067 313	
CZK Coroa checa			13 223 622	165 295 275	
DKK Coroa dinamarquesa			3 142 327	39 279 087	
EEK Coroa estoniana			6 606 904	82 586 300	
GBP Libra esterlina			288 918	3 611 474	
HUF Forint			106 097 665	1 326 220 810	
LTL Litas			1 457 979	18 224 744	
LVL Lats			284 080	3 550 996	
MTL Lira maltesa			181 038	2 262 980	
PLN Zloti			1 852 455	23 155 686	
SEK Coroa sueca			3 856 948	48 211 846	
SIT Tolar			100 804 483	1 260 056 034	
SKK Coroa eslovaca			16 795 745	209 946 811	

Os contravalores dos limiares nas moedas nacionais não serão alterados durante o período de referência.



**Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho relativo às licenças das transportadoras aéreas <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>**

(2005/C 310/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

GRÉCIA

**Licenças de exploração revogadas**

*Categoria A: Licença de exploração concedidas a transportadoras que não preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2407/92*

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
GEE BEE AIR	Vouliagmenis Street 602 <sup>A</sup> GR-16452 Argypolis	passageiros, correio, frete	21.11.2005

<sup>(1)</sup> JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> Comunicadas à Comissão Europeia antes de 31.8.2005.

**Notificação prévia de uma concentração**  
**(Processo n.º COMP/M.4036 — TPG IV/Apax/Q-Telecommunications)**

(2005/C 310/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 1 de Dezembro de 2005, uma notificação de um projecto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual as empresas TPG Advisors IV Inc. («TPG IV», EUA) e Apax Partners Holdings Ltd («Apax», RU) adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da totalidade da empresa Q-Telecommunications S.A. («Q-Telecommunications», Grécia), mediante aquisição de acções.
2. As actividades das empresas envolvidas são as seguintes:
  - TPG IV: fundo de capitais não abertos à subscrição pública;
  - Apax: fundo de investimento pan-europeu;
  - Q-Telecommunications: serviços retalhistas de telefonia móvel na Grécia.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [(32-2) 296 43 01 ou 296 72 44] ou por via postal, com a referência COMP/M.4036 — TPG/Apax/Q-Telecommunications, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelles/Brussel

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

**Notificação prévia de uma concentração**  
**(Processo n.º COMP/M.4060 — Endesa Europa/Zedo)**  
**Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2005/C 310/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 30 de Novembro de 2005, uma notificação de um projecto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual a empresa Endesa Europa S.L., propriedade do grupo Endesa S.A. («Endesa», Espanha), adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da empresa Zespół Elekrowni Dolna Odra Spółka Akcyjna in Nowe Czarnowo S.A. («Zedo», Polónia), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são as seguintes:

— Endesa: operador de electricidade espanhol, que desenvolve igualmente actividades no sector do gás. A Endesa também opera no sector da electricidade noutros países europeus, especialmente Portugal, França, Itália e Alemanha e, em grau limitado, nos Países Baixos e na Polónia, bem como na América do Sul e no Norte de África;

— Zedo: empresa pública polaca que opera principalmente nos mercados da electricidade e do aquecimento urbano na Polónia.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(2)</sup>, salienta-se que o referido processo é susceptível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [(32-2) 296 43 01 ou 296 72 44] ou por via postal, com a referência COMP/M.4060 — Endesa Europa/Zedo, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelles/Brussel

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 56 de 5.3.2005, p. 32.

**Comunicação da Comissão relativa à prorrogação do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento**

(2005/C 310/08)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento <sup>(1)</sup> cessa em 31 de Dezembro de 2005 <sup>(2)</sup>.

Em 7 de Junho de 2005, a Comissão adoptou o Plano de acção no domínio dos auxílios estatais <sup>(3)</sup>, no qual decidiu examinar «a oportunidade de alargar o âmbito do enquadramento [dos auxílios à investigação e desenvolvimento] a tipos de auxílio a favor de determinadas actividades inovadoras que ainda não são abrangidos pelas orientações ou regulamentos existentes e a necessidade de criar um Enquadramento dos auxílios estatais à I&D e à inovação» <sup>(4)</sup>.

Em 21 de Setembro de 2005, a Comissão adoptou uma Comunicação relativa à inovação. Trata-se de um documento de consulta que convida todas as partes interessadas a apresentarem observações até 21 de Novembro de 2005, que serão atentamente apreciadas pela Comissão. Por conseguinte, não será possível ter um enquadramento comum à I&D e à inovação até ao final de 2005.

A Comissão decidiu assim continuar a aplicar o Enquadramento à I&D existente até à entrada em vigor desse documento, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2006.

A Comissão pretende clarificar que, para além do processo de consulta sobre a Comunicação relativa à inovação mencionada acima, todas as partes interessadas terão igualmente possibilidade de apresentarem observações sobre a revisão das regras em matéria de I&D.

---

<sup>(1)</sup> JO C 45 de 17.2.1996, p. 5, com a redacção que lhe foi dada pela Comunicação da Comissão que altera o enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento, JO C 48 de 13.2.1998, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO C 111 de 8.5.2002, p. 3.

<sup>(3)</sup> COM/2005/107/final.

<sup>(4)</sup> Ponto 28 do Plano de acção no domínio dos auxílios estatais.

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE**

**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(2005/C 310/09)

**Data de adopção da decisão:** 17.10.2005

**Estado-Membro (Região):** Reino Unido (Inglaterra e Irlanda do Norte)

**N.º do auxílio:** NN 48/2005 (ex N191/2005)

**Denominação:** Regime relativo à agricultura biológica.

Notificação da alteração do auxílio n.º N 628/1999

**Objectivo:** Fornecimento de apoio técnico sob a forma de pagamentos num montante fixo, destinados a cobrir parcialmente honorários de consultores profissionais

**Base jurídica:** Regulation 8 of the Organic Farming (England Rural Development Programme) Regulations 2001 and Regulation 8 of the Organic Farming (England Rural Development Programme) Regulations 2003, which have replaced Regulations 2001. Enforcement of the conditions of the aid is provided by the above-referred Regulations, as read jointly with Regulations 4 and 6 of the England Rural Development Programme Enforcement Regulations 2000

**Orçamento:**

— Anual: 820 000 GBP (aproximadamente, 1 211 000 EUR)

— Total: 988 000 GBP (aproximadamente, 1 459 000 EUR)

**Intensidade ou montante do auxílio:** Até 100 % das despesas elegíveis

**Duração:** De Fevereiro de 2005 a Fevereiro de 2007

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos dados confidenciais, está disponível em:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids/](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/)

---

**Data de adopção da decisão:** 17.10.2005

**Estado-Membro:** Reino Unido (Escócia)

**N.º do auxílio:** N 439/2005

**Denominação:** Prorrogação do «Scottish Farm Business Advice and Skills Service» (serviço escocês de consultoria para as explorações agrícolas e serviço de competências)

**Objectivo:** O «*Scottish Farm Business Advice and Skills Service scheme*» (auxílio estatal n.º 363/2003) será prorrogado por três anos

**Base jurídica:** Regime facultativo

**Orçamento:** Aumento do orçamento: 7,5 milhões de GBP (11 milhões de EUR)

**Intensidade ou montante do auxílio:** Até 100 % dos custos

**Duração:** Prorrogação de Julho de 2006/2007 a 2008/2009

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos dados confidenciais, está disponível em:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids/](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/)

---

**Data de adopção da decisão:** 14.10.2005

**Estado-Membro (Região):** Itália (Marche)

**N.º do auxílio:** N 440 /05

**Denominação:** Intervenções nas zonas agrícolas afectadas por calamidades naturais (excesso de neve nas províncias de Pesaro, Urbino, Macerata, Fermo e Ascoli Piceno e excesso de neve, chuvas persistentes e geadas na província de Ancona no período de 23 de Janeiro a 4 de Março de 2005)

**Objectivo:** Compensação pelos danos causados às estruturas agrícolas por condições meteorológicas adversas (excesso de neve nas províncias de Pesaro, Urbino, Macerata, Fermo e Ascoli Piceno e excesso de neve, chuvas persistentes e geadas na província de Ancona no período de 23 de Janeiro a 4 de Março de 2005)

**Base jurídica:** Decreto legislativo n. 102/2004 «Nuova disciplina del Fondo di solidarietà nazionale»

**Orçamento:** O auxílio será financiado através do orçamento atribuído ao regime aprovado (NN 54/A/04), com base num pedido de intervenção das autoridades regionais para um montante de 173 220 491 EUR

**Intensidade ou montante do auxílio:** Até 100 %

**Duração:** Medida de aplicação de um regime de auxílios aprovado pela Comissão

**Outras informações:** Medida de aplicação do regime aprovado pela Comissão no âmbito do processo NN 54/A/2004 (carta C(2005)1622fin da Comissão, de 7 de Junho de 2005)

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos dados confidenciais, está disponível em:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids/](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/)

---

**Data de adopção da decisão:** 4.10.2005

**Estado-Membro (Região):** Itália (Abruzo)

**N.º do auxílio:** N 442/2004

**Denominação:** Intervenções nas zonas agrícolas danificadas (granizo de 11-12 de Julho de 2004, província de Chieti)

**Objectivo:** Compensação pelos danos causados à produção agrícola na sequência de condições meteorológicas desfavoráveis

**Base jurídica:** Decreto legislativo n. 102/2004

**Orçamento:** O auxílio será atribuído à Região pelas autoridades centrais, através do orçamento aprovado no âmbito do processo NN 54/A/04, cujo montante será determinado pelo Ministério das Políticas Agrícolas com base num pedido de intervenção relativo a um montante de 10 688 750 EUR

**Intensidade ou montante do auxílio:** 80 % dos danos

**Duração:** Medida de aplicação de um regime de auxílios aprovado pela Comissão

**Outras informações:** Medida de aplicação do regime aprovado pela Comissão no âmbito do processo de auxílio estatal NN 54/A/2004 (ofício C(2005)1622fin da Comissão, de 7 de Junho de 2005)

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos dados confidenciais, está disponível em:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids/](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/)

---

**Data de adopção da decisão:** 13.10.2005

**Estado-Membro:** Grécia

**N.º do auxílio:** N 456/05

**Denominação:** Prossecução do programa de auxílios FROST

**Objectivo:** Compensação pelas perdas decorrentes de más condições climáticas

**Base jurídica:** Πρόγραμμα ενισχύσεων FROST (Φυτικό Κεφάλαιο, Φυτική Παραγωγή) — σχέδιο κοινής υπουργικής απόφασης

**Orçamento:** 280 000 000 EUR

**Intensidade ou montante do auxílio:** De 50 a 100 %.

**Duração:** 5 anos no máximo.

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos dados confidenciais, está disponível em:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids/](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/)

---

**Data de adopção da decisão:** 12.8.2005

**Estado-Membro:** Itália (Emilia Romagna)

**N.º do auxílio:** N 489/2004

**Denominação:** Intervenções nas zonas agrícolas danificadas (granizo, em Abril-Maio de 2004, nas províncias de Bologna e Ferrara)

**Objectivo:** Compensação dos prejuízos causados à produção e às estruturas agrícolas na sequência de condições meteorológicas desfavoráveis (granizo que atingiu a província de Bologna em 24.4.2004 e a província de Ferrara em 1.5.2004)

**Base jurídica:** Decreto legislativo n. 102/2004

**Orçamento:** 28 646 560 EUR, a financiar através do orçamento aprovado no âmbito do processo NN 54/A/04

**Intensidade ou montante do auxílio:** Até 100 % dos prejuízos

**Duração:** Medida de aplicação de um regime de auxílios aprovado pela Comissão

**Outras informações:** Medida de aplicação do regime aprovado pela Comissão no âmbito do processo do auxílio estatal NN 54/A/2004 (carta C(2005)1622fin da Comissão, de 7 de Junho de 2005)

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos dados confidenciais, está disponível em:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids/](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/)

---

**Data de adopção da decisão:** 27.9.2005

**Estado-Membro:** Itália (Lombardia)

**N.º do auxílio:** N 514/2004

**Denominação:** Intervenções nas zonas agrícolas danificadas (granizo e ventos fortes na província de Mântua, em 20 de Junho de 2004)

**Objectivo:** Compensação pelos danos causados à produção agrícola na sequência de condições meteorológicas desfavoráveis

**Base jurídica:** Decreto legislativo n. 102/2004

**Orçamento:** Ver regime aprovado (NN 54/A/04)

**Intensidade ou montante do auxílio:** Até 100 % dos danos

**Duração:** Medida de aplicação de um regime de auxílios aprovado pela Comissão

**Outras informações:** Medida de aplicação do regime aprovado pela Comissão no âmbito do processo de auxílio estatal NN 54/A/2004 (carta C(2005)1622fin da Comissão, de 7 de Junho de 2005)

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos dados confidenciais, está disponível em:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids/](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/)

---

**Data de adopção da decisão:** 21.9.2005

**Estado-Membro:** República da Letónia

**N.º do auxílio:** N 566/2004

**Denominação:** Auxílio para o melhoramento dos terrenos agrícolas

**Objectivo:** Contribuição pública para o financiamento da investigação agroquímica dos solos

**Base jurídica:**

— Lauksaimniecības un lauku attīstības likums, 2004. gada 23. aprīlis;

— Latvijas Republikas Ministru kabineta 2004. gada 12. decembra noteikumi Nr. 351 «Noteikumi par ūdens un augsnes aizsardzību no lauksaimnieciskās darbības izraisītā piesārņojuma ar nitrātiem»;

— Noteikumu projekts Nr. 1 «Lauksaimniecības zemes uzlabošana»

**Orçamento:**

— Anual: 200 000 LVL (aproximadamente 288 000 EUR)

— Total: 1 200 000 LVL (aproximadamente 1 728 500 EUR)

**Intensidade ou montante do auxílio:** Até 50 % dos custos elegíveis

**Duração:** 2005-2010

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos dados confidenciais, está disponível em:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids/](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/)

---

**Data de adopção da decisão:** 29.9.2005

**Estado-Membro:** Reino Unido

**N.º do auxílio:** NN 17/2004 e 6/2004 (ex N 362/03 e N 361/03)

**Denominação:** Regime a longo prazo para testes de detecção da BSE nos bovinos de mais de 30 meses de idade abatidos para consumo humano e nos acidentados de 24 a 30 meses de idade abatidos para consumo humano; medida provisória para testes da BSE nos bovinos de 30 a 42 meses de idade cobertos pelo regime de garantia à carne de bovino (*Beef Assurance Scheme*) e nos acidentados de 24 a 30 meses de idade abatidos para consumo humano



**Objectivo:** O objectivo deste regime é controlar a incidência e a expansão epidemiológica da BSE entre os bovinos do Reino Unido destinados ao consumo humano, testando todos os animais de mais de 30 meses de idade destinados ao consumo humano e os acidentados de 24 a 30 meses de idade abatidos para consumo humano. Até à abolição da regra «mais de 30 meses», uma medida provisória prevê o teste dos animais com mais de 30 meses de idade destinados ao consumo humano, provenientes de efectivos homologados nos termos do *Beef Assurance Scheme*, e dos acidentados de 24 a 30 meses de idade abatidos para consumo humano

**Base jurídica:**

Regulation (EC) No 999/2001 of the European Parliament and of the Council of 22 May 2001 laying down rules for the prevention, control and eradication of certain transmissible spongiform encephalopathies as amended

National implementing provisions of Regulation (EC) No 999/2001:

- The TSE (England) Regulations 2002 (SI 2002/843)
- The TSE (England) (Amendment) Regulations 2002 (SI 2002/1353)
- The TSE (England) (Amendment) (No 2) Regulations 2002 (SI 2002/2860)
- The TSE (Wales) Regulations 2002 (SI 2002/1416)
- The TSE (Scotland) Regulations 2002 (SI 2002/255)
- The Transmissible Spongiform Encephalopathy Regulations (Northern Ireland) 2002 (SR 2002/225)

**Orçamento:** Testes de detecção da BSE nos bovinos de mais de 30 meses de idade abatidos para consumo humano e nos acidentados de 24 a 30 meses de idade abatidos para consumo humano.

	Grã-Bretanha	Irlanda do Norte
2003/2004	2 503 000 GBP (3 576 000 EUR)	366 000 GBP (523 000 EUR)
2004/2005	11 016 000 GBP (15 737 000 EUR)	1 426 000 GBP (2 037 000 EUR)
2005/2006	18 029 000 GBP (25 755 000 EUR)	2 616 000 GBP (3 737 000 EUR)
2006/2007	20 034 000 GBP (28 620 000 EUR)	2 970 000 GBP (4 243 000 EUR)
2007/2008	20 034 000 GBP (28 620 000 EUR)	2 970 000 GBP (4 243 000 EUR)

Para formação de operadores de abate: GBP 132 000 (EUR 188 571) na Grã-Bretanha e GBP 1 000 (EUR 1 428) na Irlanda do Norte.

**Intensidade ou montante do auxílio:** 100 %

**Duração:** Até Dezembro de 2008

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos dados confidenciais, está disponível em:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids/](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/)

**Não oposição a uma concentração notificada**  
**(Processo n.º COMP/M.3983 — Polestar/Prisa/Ibersuizas/Iberian Capital/Dedalo)**

(2005/C 310/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A Comissão decidiu, em 30 de Novembro de 2005, não se opor à concentração acima referida, declarando-a compatível com o mercado comum. Esta decisão tem por base o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão é acessível apenas em inglês e a mesma será tornada pública logo que sejam retirados eventuais segredos comerciais. Pode ser consultada:

- no sítio Web da DG Concorrência no servidor Europa (<http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases/>). Este sítio Web inclui diversos mecanismos de pesquisa das decisões de concentrações, nomeadamente por empresa, número do processo, data e índices sectoriais,
  - em formato electrónico na base de dados EUR-Lex, procurando pelo número de documento 32005M3983. EUR-Lex é o sistema informatizado de documentação jurídica comunitária. (<http://europa.eu.int/eur-lex/lex>)
-

## ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

## ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

**Autorização de um auxílio estatal ao abrigo do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º da Parte I do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal.**

**Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de propor medidas adequadas em relação a uma garantia estatal concedida a favor do Liechtensteinische Landesbank. A proposta foi aceite pelo Principado do Liechtenstein**

(2005/C 310/11)

Título:	Garantia estatal a favor do Liechtensteinische Landesbank — Decisão de propor medidas adequadas ao Principado do Liechtenstein
Estado da EFTA	Liechtenstein
Data de adopção da decisão	15 de Julho de 2005
Aceitação das medidas adequadas pelo Estado da EFTA	29 de Julho de 2005
Auxílio n.º	Processo 48084
Objectivo	Garantia estatal sobre os depósitos de poupança e títulos a médio prazo do Liechtensteinische Landesbank
Base legal	Artigo 5.º da Lei relativa ao Liechtensteinische Landesbank ( <i>Gesetz über die Liechtensteinische Landesbank, LLBG</i> )
Duração	15 anos a partir de 1 de Agosto de 2005
Decisão	<p>A garantia estatal constituía um auxílio existente na acepção da alínea b) do artigo 1.º da Parte I do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal.</p> <p>A proposta alterada de medidas adequadas consiste no seguinte:</p> <p>As autoridades do Liechtenstein tomarão, o mais rapidamente possível, medidas de carácter legislativo ou administrativo e outras medidas necessárias para eliminar qualquer auxílio incompatível que resulte do artigo 5.º da LLBG. Estes auxílios devem ser suprimidos a partir de 1 de Agosto de 2005.</p> <p>A garantia estatal só será concedida a favor de depósitos de poupança e de títulos de médio prazo do LLB cujo montante médio anual (com base em dados trimestrais) será estabelecido até 1 de Junho de cada ano em relação ao ano anterior. Será pago um prémio adequado, tal como estabelecido num estudo especializado elaborado para o Órgão de Fiscalização e referido na decisão, em relação ao montante garantido dos depósitos de poupança e dos títulos a médio prazo.</p> <p>A garantia estatal será limitada a um período de 15 anos a contar de 1 de Agosto de 2005.</p> <p>Para o ano de 2005, o prémio será pago <i>pro rata</i></p> <p>Em 1 de Junho de cada ano as autoridades do Liechtenstein enviarão ao Órgão de Fiscalização o relatório anual do LLB relativo ao ano anterior, o montante médio dos depósitos de poupança e dos títulos a médio prazo relativos ao ano anterior (incluindo a documentação da média, baseada em valores trimestrais). As Autoridades do Liechtenstein enviarão ao Órgão de Fiscalização elementos comprovativos de que o pagamento dos prémios foi efectuado</p>

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, omitidos os dados confidenciais, está disponível no site: at <http://www.efasurv.int/fieldsOfWork/fieldStateAid/stateAidRegistry/>

---